



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304842

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1016576-94.2023.8.26.0309

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1016576-94.2023.8.26.0309

Comarca: Campinas (12ª Vara Cível)

Apelante: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Apelados: CAMILA PELEGRINA, FRANCESCO PAERO LEITAO, ADRIANI APARECIDA DO NASCIMENTO, CRODOALDO ROBERTO PASSINI e JOÃO PEDRO VOLTARELLI PASSINI

Juiz(a): HERIVELTO ARAUJO GODOY

Decisão monocrática nº 3.713

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO – PREPARO - Pedido de concessão da gratuidade de justiça que foi indeferido em plano recursal - Determinação de recolhimento do preparo não atendida - Prazo que é peremptório, não comportando dilação - Deserção caracterizada.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por Camila Pelegrina e outros em face de 123 Viagens e Turismo Ltda., que a r. sentença de fls. 286/291, cujo relatório se adota, julgou procedente para condenar a ré: “a) A ressarcir os autores no valor de R\$ 15.419,25 (quinze mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), corrigido desde o desembolso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. b) Indenizar cada autor por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros legais a partir deste julgamento, porquanto, determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado. É daí que passa a fluir a correção monetária, e não de datas pretéritas, pois tal seria atribuir à correção natureza de juros.”. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a ré (fls. 295/313), pleiteando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. Quanto ao mérito, sustenta que está em recuperação judicial, de modo que se for compelida a emitir passagens ou ao pagamento de indenizações, a satisfação dos créditos dos credores prioritários será prejudicada; o contrato celebrado entre as partes tornou-se desequilibrado, razão pela qual necessitou ser resolvido; nos casos de onerosidade excessiva, o devedor deve ser dispensado do seu cumprimento na forma pactuada para que não ocorra um desequilíbrio tão gravoso a ponto de prejudicar sua atividade econômica. Insiste que a não emissão dos pedidos do pacote “Promo” não se deu por dolo da 123 Milhas, mas em razão dos exorbitantes valores cobrados pelas companhias aéreas. Impugna a caracterização do dano moral indenizável; subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo.

O recurso foi distribuído inicialmente à C. 25ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e determinou a sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado (fls. 377/380).

Os autos foram distribuídos a esta relatoria em 10/12/2024 (fls. 382).

O despacho de fls. 385/386 oportunizou à apelante a juntada complementar de documentação para a análise do pedido de gratuidade de justiça, na forma do art. 99, §2º, do CPC.

Manifestação da apelante a fls. 389/391, com a juntada de documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 392/506).

A decisão de fls. 507/508 indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada e determinou a comprovação do recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Certidão de decurso de prazo a fls. 510.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

A ré apelante não litiga sob o pálio da gratuidade.

O Código de Processo Civil dispõe que, “*confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso*” (art. 101, §2º).

Como visto, a decisão de fls. 507/508, preliminarmente ao julgamento do recurso, indeferiu a gratuidade de justiça e concedeu o prazo de cinco dias para a apelante promover o recolhimento da taxa judiciária devida, sob pena de deserção.

Apesar de ter sido regularmente intimada, a apelante deixou de atender à determinação exarada, conforme se vê da certidão de decurso de prazo a fls. 510.

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.*” (in **Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).**

Assim, não tendo a apelante providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, ressalte-se que o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º c.c. art. 1.007, §4º) é peremptório, não comportando eventual dilatação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO - Inconformismo relativamente ao pedido de dilação do prazo para complementação das custas de preparo – O prazo previsto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, é peremptório, não permite dilação – Preparo recolhido intempestivamente – Recurso não conhecido, em razão da deserção - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1005476-24.2016.8.26.0072; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019).

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA - PREPARO RECURSAL – DILAÇÃO DE PRAZO - DESERÇÃO – I - Apelo interposto pela apelante sem recolhimento do preparo recursal – II - Apelante que teve mantido o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, em julgamento anterior dado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Regularmente intimada, a apelante deixou de promover o recolhimento do valor do preparo recursal – III - Apelante que pleiteou pela dilação do prazo para recolhimento do preparo recursal – Ausente justificativa plausível para tanto – Hipótese, ademais, em que, tratando-se de prazo peremptório, não se admite dilação – Deserção caracterizada – Inteligência dos arts. 99, §7º, 101, §2º, e 1.007, todos do NCPC - Precedentes deste E. TJ - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Apelo não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1013578-57.2021.8.26.0008; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).

Desse modo, a pena de deserção é medida que se impõe desde logo.

Por fim, majora-se a verba honorária sucumbencial para 16% do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator